

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.435, de 2021, de autoria do Deputado Helder Salomão e outros, introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Na forma do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

O § 4º desse artigo, por sua vez, estabelece que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Nessa linha, a proposição ora relatada insere o § 6º nesse artigo para prever que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abarcará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação.”



A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, I, RICD), sob o regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública, o da publicidade, reitera-se, em uma administração que se chama “pública”, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que a divulgação oficial dos atos estatais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, é pedra angular da própria forma republicana de governo.

Ora, como haverá controle sobre a “coisa pública” sem a devida transparência aos atos estatais?

Nessa rota, o projeto de lei ora relatado insere o § 6º ao artigo 31 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abarcará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação”.

Não se deve admitir, à luz dos princípios republicanos, que autoridades públicas anseiem transitar de “forma invisível” no âmbito de órgãos e entidades públicos.

Para autoridades públicas, por serem homens públicos, esta condição se sobrepõe à restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem.



A transparência é princípio intrínseco à democracia e ao Estado de Direito.

É essencial, assim, que a sociedade tenha acesso às informações relativas à movimentação física das autoridades e agentes políticos no âmbito dos órgãos e entidades estatais.

Para ajustar o projeto ao mandamento constitucional disposto no art. 5º e repetido no caput do art. 31 da LAI, que se pretende alterar, e conectar dispositivo da própria legislação, que indica necessidade de sigilo apenas em caso de risco à segurança, propomos novo texto, **ressaltando a necessidade de transparência no exercício dos cargos públicos para cumprir agendas públicas relacionadas ao exercício dos cargos.**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.435, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei no 12. 527, de 2011, para vedar sigilo sobre



movimentação de agentes políticos e autoridades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 31

§ 6º A restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação, para cumprir agendas relacionadas ao exercício dos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-7052



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718449500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

